

01-0041/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0041 / 2009

DE

2009

DATA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0041 / 2009

DE

05/02/2009

PROPOONENTE:

VEREADOR

AURÉLIO MIGUEL

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM APARELHO "GPS"
(BIOMETRIA AVANÇADA PARA RASTREAMENTO) PARA PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA VISUAL OU BAIXA VISÃO, ATRAVÉS DE TELEFONIA
CELULAR.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:07:17

00000056943-70



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-41 de 09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RF. 100.406

VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

LEI DE PUBLICAÇÃO
17 FEV 2009

Projeto de Lei /2009

01 - PL
01-00041/2009

“Dispõe sobre a implantação de sistema com aparelho “GPS” (Biometria Avançada para Rastreamento) para pessoas com Deficiência Visual ou Baixa Visão, através de telefonia celular.”

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 17 FEV 2009

Const. Int. e Leg. Participativa
Transp. e Tráfego
Saúde, Prom. Soc. e Trab.
Finanças e Orçamento

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Será implantado sistema com aparelho “GPS” (Biometria Avançada para Rastreamento) para pessoas com Deficiência Visual ou Baixa Visão, através de telefonia celular.

Art. 2º - A manutenção do sistema será através de parcerias com empresas de Logística, Transporte Coletivo, Telefonia Celular e Estabelecimentos Comerciais.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

AURÉLIO MIGUEL
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação(s) de...

nº 02 a 05
Em 18.02.09

Ass: _____

Adelina Cicone

Adelina Cicone

Assistente Administrativa

Registro 100.406



VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão pretende possibilitar maior inclusão das pessoas com Deficiência Visual na cidade de São Paulo. Objetiva-se permitir a movimentação, e eventual acompanhamento, mais tranquilo e seguro destas pessoas através do mapeamento e integração de pontos de interesse (semáforos, órgãos públicos, pontos de passagem, rotas, escadas, etc) e sistemas de transporte coletivo (pontos de ônibus e estações do Metrô) em um modelo já existente e funcional de rastreamento através de satélites (GPS) via telefone celular.

Lembramos as inúmeras dificuldades que as pessoas com deficiências visuais têm no cotidiano das grandes cidades. Problemas agravados pela necessidade de se locomover nos grandes centros, face aos inúmeros perigos e obstáculos característicos da urbanização. Inconvenientes exarcebados sobremaneira às pessoas com limitações de ordem visual.

O princípio de proteção à dignidade do ser humano, previsto em nossa Constituição Federal e Código Civil, deu ensejo a inúmeros Institutos e Normatizações. O objetivo de inserção social destas pessoas comumente não é atingido e a devida adequação às regras de inserção - além de difícil fiscalização - não permite a ampla e mais segura locomoção destes indivíduos. Deficientes visuais e seus amigos e parentes vivem sobressaltados pelos perigos que o desafio diário de sua locomoção.

Ocorre que atualmente os sistemas de localização via satélite (GPS) se popularizaram e são utilizados em larga escala por empresas de transporte coletivo, taxis, motoristas e uma ampla gama de aplicações comerciais e logísticas. O mesmo ocorre com os planos de transmissão de dados pelas Operadoras de Celular e aparelhos de interação móvel.

Ainda, os inúmeros dados referentes ao estado de semáforos eletrônicos (aberto/fechado), rotas, localização de estabelecimentos públicos e comerciais, já se encontram disponíveis e podem, em



VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

face de devida regulamentação, ser devidamente integralizados e disponibilizados à inserção social de grande faixa da população.

O referido projeto irá funcionar através do mapeamento e integração de sistemas de transporte coletivo e pontos de interesse público, em um sistema unificado de mapas, rastreadores GPS e dispositivos de interatividade móvel. Estas informações serão compiladas em um sistema cartográfico urbano, em tempo real, e repassadas para os dispositivos móveis (celulares) disponibilizados para as pessoas com necessidades especiais. Um software de controle irá monitorar a rota destas pessoas de maneira a identificar, por exemplo, padrões erráticos de movimentação (desvio de rota, acidentes, furtos, etc).

Toda a tecnologia e informações para efetivação do referido projeto já estão disponíveis a um baixo custo no mercado, e podem ser disponibilizadas aos deficientes visuais através de uma regulamentação que envolva:

- Empresas de logística : (regulamentando a obrigatoriedade da consolidação de dados como o estado de semáforos, guias rebaixadas e outras informações necessárias em um sistema integrado de informações);
- Empresas de Transporte Coletivo: (Instituindo a obrigatoriedade da utilização de sistemas de rastreamento, com a transmissão das informações para o sistema integrado de localização (observação: As empresas de transporte atualmente já utilizam este sistema, sendo necessária apenas uma regulamentação de transmissão destes dados à população));
- Empresas de Telefonia Celular: (Seriam necessárias para transmissão de dados de localização dos aparelhos disponibilizados aos deficientes visuais);
- Grandes Estabelecimentos Comerciais: (É fundamental a regulamentação da obrigatoriedade de inserção de dados que facilitem a locomoção do indivíduo em grandes centros comerciais (shoppings, supermercados, etc). Estes estabelecimentos teriam



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	04	do proc.
Nº	1-41	de 09
Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar		
RF. 100.408		

VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

que informar dados básicos, como o número de degraus em suas escadas, por exemplo);

O bem estar e a independência para o deficiente visual é uma conquista esperada e sua participação cada vez mais efetiva na sociedade através da conscientização e valorização da pessoa com deficiência amplia seus anseios e objetivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-41109 18/02/2009 (a) CPD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04/03/09



Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

04/03/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 05/03/09 AS 13:30 hs
POR Raimundo

SAÍDA:

AS:

h

ASS.:

Sr(a). Aniadne

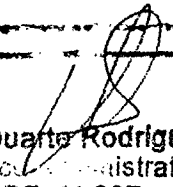
Efetuar pesquisa.

SP. 05/03/2009.

Pesquisa efetuada
Seul - 10763 - 06/3/09

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
043/SP nº 104.926

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAUL
segue juntado nesta data o documento de
11s.06 a. = .. São Paulo, 06/03/09
Eu.....



Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 06
Proc. N° 01-9041/2009
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL N° 0041/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP n° 106.926

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 06/3/09 às 18h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Chalita

Para Receber:

Sala de Comissão de Constituição e Justiça e

Legislação Municipal

Em 26/03/2009

Chalita

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 27/03/09 ÀS 15:00h
 POR *Ju*
 SAÍDA: 02/04 ÀS 16 h 00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) (anexo(s) a esta data) documento(s) rubricado(s)
 sob nº *01208* e data de informação nº

em 14/01/2017
SOLANGE RAYANE DOS SANTOS
 R.E. 10801
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00117/2009

Folha nº 07 do proc.
nº 01-41 de 2009
Rafael Raimundo dos Santos
RE. 10.001

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 041/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a implantação de sistema com aparelho "GPS" (Biometria Avançada para Rastreamento) para pessoas com deficiência visual ou baixa visão, através de telefonia celular.

O projeto não pode prosperar, posto que extrapola a competência legislativa desta Casa, invadindo campo de atuação privativo da União.

Com efeito, a propositura cria obrigação para as empresas de telefonia celular as quais terão que disponibilizar aos deficientes visuais aparelhos adaptados ao sistema de localização conhecido como GPS. Igualmente, cria obrigações para empresas de logística, transporte coletivo e estabelecimentos comerciais, conforme dispõe o art. 2º do projeto, no sentido de proverem a alimentação do sistema de dados.

Todavia, somente através de lei de iniciativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal tal obrigação poderia ser criada, posto que a matéria encontra-se inserida no art. 22, I da Constituição Federal, o qual reserva privativamente à União competência para legislar sobre direito civil.

Saliente-se, ainda, que não há interesse local a justificar tratamento diferenciado da matéria no âmbito municipal. Com efeito, se existe uma tecnologia disponível para uso via aparelho celular que possibilita maior inclusão dos deficientes visuais na sociedade não há como se vislumbrar interesse meramente das pessoas residentes em determinado Município em sua utilização, é patente que ter acesso a essa tecnologia interessa a todos os deficientes visuais do território nacional.

Corroborando o entendimento acima, mencione-se recentes decisões do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade de leis que disciplinam aspectos de contratos privados por invadirem a competência privativa da União:

ADI-MC 1595/SP

"Constitucional. Lei estadual que estabelece universalidade da cobertura por empresas privadas nos contratos de seguro saúde. Competência da União para legislar sobre direito civil e comercial. Art. 22, I, CF. Impossibilidade em face do negócio jurídico sinalagmático. Liminar deferida."

ADI 1007/PE:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 10.989/93 do Estado de Pernambuco. Educação: serviço público não privativo. Mensalidades escolares. Fixação de vencimento. Matéria de direito contratual. Vício de iniciativa. 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser desenvolvidos pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. 2. Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição do Brasil, competete à União legislar sobre

PI041-09a

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

08
01-41
09
Cotação Rápida
REC-12001

direito civil. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente” (grifamos).

ADI 1646/PE:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei no.11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI no. 1595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002. Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (grifamos).

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/4/09

Adelino J. J. J. J.

Gabriel Chalitz

ABSTENÇÃO
Kamir

Arata
Natalini

confra
Agueda Truato

Silva
João Antônio

Montero
João Olímpio

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16/4/09

Pág. 37 Col. 4

Conferido

SOLANGE RAIÑONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A SGP- 21

São Paulo, 16/4/09

SOLANGE RAIÑONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

RECEBIDO SGP-21

Em 16/04/09

Camilo José de Sant'Ana
Assistente Parlamentar
RF 100.358

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
nubricado(s) sob nº(s) 09 a 12 e folha de
Informação sob nº 08/05/09

Camilo José de Sant'Ana
Assistente Parlamentar
RF 100.358



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº <u>09</u> do Proc. nº <u>01-41</u> de 20 <u>09</u> Camilo J. Sant'Ana Assistente Parlamentar - SGP-2 RF 100.358
--

São Paulo, 16 de abril de 2009.

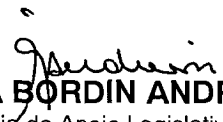
Memo SGP - 2 nº 13/2009

Ao Nobre Vereador

AURÉLIO MIGUEL (PR)

O PL nº 41/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Fátima nome
27/29-
22/4/9.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11 - REC
11- 00013/2009

Folha nº 10 do Proc.
nº 01-41 de 2009
Camilo J. Sant'Ana
Assistente Parlamentar - SCP21
RF 100.358

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REF. Processo Legislativo nº 041/09

O Vereador que subscreve o presente vem, nos termos do que lhe faculta o artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, **INTERPOR RECURSO** ao E. Plenário contra parecer da E. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que julgou **INCONSTITUCIONAL** a propositura de que trata o Processo Legislativo nº 041/09, de sua autoria, consoante os argumentos abaixo aduzidos.

O projeto de lei em questão visa dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema com aparelho "GPS" (Biometria Avançada para Rastreamento) para pessoas com Deficiência Visual ou Baixa Visão, através de telefonia celular.

O parecer da E. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa desta Edilidade se manifestou no sentido de sua **INCONSTITUCIONALIDADE** alegando que o "projeto não pode prosperar, posto que extrapola a competência legislativa da União." Argumenta também que "com efeito, a propositura cria obrigação para as empresas de telefonia celular as quais terão que disponibilizar aos deficientes visuais aparelhos adaptados ao sistema de localização conhecido como GPS. Igualmente, cria obrigações para empresas de logística, transporte coletivo e estabelecimentos comerciais, conforme dispõe o art. 2º do projeto, no sentido de proverem a alimentação do sistema de dados."

Entretanto, apesar do respeito que dedicamos à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, discordamos desse entendimento e consideramos a propositura sob análise plenamente legal e constitucional.

Antes de mais nada, deve ser considerada a grande importância atribuída pela Constituição Federal à dignidade da pessoa humana. Desse modo, o artigo 3º da Carta Magna da República assim dispõe:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – (...);

III – (...);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do Proc.
nº 01-41 de 2009
Camilo J. Sant'Ana
Assistente Parlamentar - SGP21
RF 100.358

IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.”

É evidente que em uma sociedade solidária não há espaço para qualquer forma de discriminação, especialmente em relação a pessoas deficientes. Quando trata da assistência social a Constituição Federal é ainda mais clara, estabelecendo em seu artigo 203, inciso IV, que ela será prestada a quem precisar e terá por objetivo, entre outros, “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.”

No mesmo compasso, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe no sentido de que a organização municipal terá entre suas diretrizes “A garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna.” (LOM, art. 2º, inciso VIII) Ou seja, a vida digna e, sempre que possível, feliz, deve ser o objetivo das políticas públicas. De modo mais explícito, assim impõe o artigo 226 da Lei Maior de âmbito municipal:

“Art. 226 – O Município buscará garantir a pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias”.

Ora, parece óbvio que a propositura vai no sentido de dar maior concreticidade à defesa da pessoa deficiente.

Por outro lado, o projeto também não visa “criar obrigações para empresas de logística, transporte coletivo e estabelecimentos comerciais”, como se quer fazer crer. Visa tão somente estabelecer um programa de ação que, através do que é mais moderno em termos de políticas públicas, a parceria entre o público e o privado, possa garantir maior autonomia para os deficientes visuais ou portadores de baixa visão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

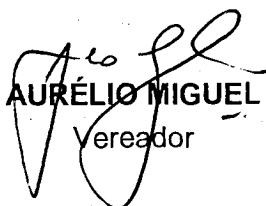
Folha nº <u>12</u> do Proc. nº <u>01-41</u> de 20 <u>09</u>
Camilo J. Sant'Ana Assistente Parlamentar - SGP2 RF 100.358

Também não se alegue que a matéria é de competência legislativa da União. O parecer da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa afirma em seu parecer que "não há interesse local a justificar tratamento diferenciado da matéria no âmbito municipal. Com efeito, se existe uma tecnologia disponível para uso via aparelho celular que possibilita maior inclusão dos deficientes visuais na sociedade não há como se vislumbrar interesse das pessoas residentes em determinado Município para sua utilização." Como se todos os Municípios fossem iguais! Tamanhos diferentes implicam em dificuldades e sociabilidades diferentes! Uma coisa é se movimentar em São Paulo, outra é se locomover em um lugar com quatro ou cinco ruas! Um fato é receber o apoio de um amigo vizinho na pacata cidade interiorana, outra é viver sem a plenitude da visão entre milhões de anônimos! Trata-se, pois, inequivocamente, de um assunto do peculiar interesse local, podendo e devendo o legislador municipal regradar sobre a matéria. A própria Constituição Federal fixou em seu artigo 23, inciso II, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública. Ao mesmo tempo, atribuiu, em seu artigo 30, incisos I e II, respectivamente, competência para o Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Quanto à iniciativa, é de se notar que o artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe de modo claro que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma ou nos casos previstos em lei. Ainda que se admita que o Prefeito tenha iniciativa privativa em algumas matérias, este direito não pode ser interpretado de modo absoluto e no qual vira abuso de direito, pois pelo próprio princípio da indisponibilidade do interesse público, sendo imperioso que algum assunto seja tratado por lei ou alguma política social seja indispensável ao bem comum, não pode o Município se ver privado, por inércia do Chefe do Executivo, de uma legislação e de ações de relevante interesse público.

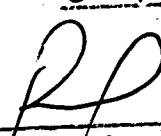
Pelo exposto, consideramos justificada plenamente a **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto sob análise, de modo que se requer o provimento do presente **RECURSO** a fim de que seja rejeitado o parecer da E. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, determinando-se, após a deliberação em Plenário, na forma do parágrafo único do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o encaminhamento do Processo Legislativo nº 041/09 às demais Comissões para as quais ele foi designado para prosseguimento e final aprovação.

São Paulo, 06 de maio de 2009.


AURÉLIO MIGUEL
Vereador

10/10/01 9h 10min
10/10/01 9h 10min
10/10/01 9h 10min
10/10/01 9h 10min

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
— a — e folha de informação
sob nº 13. 02/01/13


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 01-0041 de 2009, 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.212

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>13</u> folhas.
Arquivado em	<u>05/02/13</u>

Adriana de França Silva
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33